

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito.*

SF/19345.68894-85

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2018, que “altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito”.

Composto por dois artigos, o projeto define, no primeiro deles, que “na prestação de serviços de pagamentos realizados mediante uso de cartão de crédito, o valor mínimo da fatura a ser pago mensalmente não pode ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, do percentual de 10% (dez por cento), nem superior a 20% (vinte por cento)”. Já no segundo artigo, estabelece que a lei, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora afirma que o projeto visa a corrigir uma distorção na regulação atual da matéria, que não estabelece um percentual máximo para o valor mínimo a ser pago mensalmente sobre o saldo total da fatura de cartão de crédito, o que, em certas ocasiões, acaba propiciando a cobrança de valores superiores a vinte e cinco por cento da fatura.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá emanar decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas.

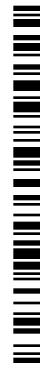
Além da análise de mérito, uma vez que o presente projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, nos cumpre examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. Ademais, de acordo com o art. 22, VII, da CF, é competência privativa da União legislar sobre política de crédito.

Sendo assim, uma vez que a matéria sob exame não viola cláusula pétreia (art. 60, § 4º, CF) e não se refere a projeto de lei cuja iniciativa está reservada a outros Poderes da República – como, por exemplo, as elencadas no art. 61, § 1º, da Carta Magna –, a presente proposição satisfaz a todos os requisitos constitucionais materiais e formais quanto à iniciativa do processo legislativo.

Apesar de inovar o ordenamento jurídico vigente, acreditamos que há um problema de juridicidade na matéria. Afinal, ainda que não haja impeditivo constitucional para a apresentação do PLS, diversos incisos do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, atribuem ao Banco Central a competência para disciplinar os arranjos de pagamento, fixar regras de operação e adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos. Sendo assim, o mais indicado é que o tema seja regulado de maneira infralegal, pela autarquia supracitada.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/19345.68894-85

Por fim, acerca do mérito, compreendemos as nobres intenções da autora do PLS, que buscou oferecer proteção adicional ao consumidor brasileiro. Entretanto, acreditamos que a proposição apresentada não é a melhor opção para alcançar tal propósito.

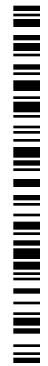
Conforme já explicitado no momento da avaliação da juridicidade da proposição, acreditamos que o melhor para a eficiência do mercado de cartões de crédito é que sua regulação seja feita pelo Banco Central. Afinal, quaisquer interferências excessivas por parte do Congresso Nacional que enriqueçam o mercado de cartões de crédito poderiam gerar distorções incalculáveis, afetando negativamente consumidores, lojistas e instituições financeiras.

Assim, acerca da limitação do percentual mínimo para pagamento das contas no cartão de crédito, cumpre-nos salientar que atualmente o Banco Central define, por meio da Circular nº 3.512, que tal percentual deverá ser de, no mínimo, 15%. Isso ocorre como medida para reduzir o endividamento das famílias no cartão de crédito, cujo custo de rolagem sabe-se ser o mais alto dentre as modalidades de crédito do sistema financeiro nacional. A proposta da Senadora vai, portanto, em sentido contrário ao da medida prudencial do Banco Central.

Portanto, ante os motivos supracitados, discordamos da imposição arbitrária do valor de 10%, menor do que o estabelecido pelo Banco Central, por ocasionar interferência indevida no mercado de cartões de crédito. Além disso, um valor mínimo excessivamente baixo pode causar aumento excessivo dos juros a serem pagos pelo consumidor e colocar em perigo a estabilidade do mercado em análise.

Ainda, limitar a 20% o percentual máximo para o valor mínimo a ser pago pela fatura pode prejudicar substancialmente a modalidade de pagamento via cartão de crédito no Brasil como conhecemos atualmente, uma vez que isso pode ampliar o risco moral dos tomadores de crédito, que, por terem a possibilidade de pagar um valor excessivamente baixo da fatura do cartão, podem passar a gastar muito mais que sua capacidade real de pagamento.

Como os bancos não assumiriam esse aumento no risco de inadimplência, além de aumentarem os juros cobrados, poderiam concentrar a sua oferta de crédito em financiamentos com garantias reais ou consignação em folha de pagamento – o que acabaria sendo prejudicial ao consumidor, acostumado ao uso do cartão de crédito.



SF/19345.68894-85

  
SF/19345.68894-85

Em virtude do exposto, o acesso a cartões de crédito poderia ficar restrito a clientes de alta renda e com nível de risco menor, sob inúmeras restrições. Assim, possivelmente, trabalhadores com nível de renda mais baixo perderiam totalmente o acesso às facilidades proporcionadas pela possibilidade de realizar pagamentos com cartão de crédito, além de pagarem juros ainda mais elevados. Afinal, o Banco Central não definiu um valor máximo, mas sim um mínimo. De fato, os bancos certas vezes estipulam valores mínimos superiores ao piso definido pelo BC por um motivo, para impedir a tomada excessiva de crédito de alto risco e sem garantias reais por parte dos clientes e, consequentemente, proteger o sistema financeiro e as instituições que ofertam crédito de potenciais calotes, adequando-se à renda e à capacidade de pagamento do cliente.

Quanto ao tema, ressalte-se ainda que a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional, disciplinou regras para o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, com a intenção de diminuir o endividamento do consumidor e os juros exorbitantes cobrados pelas instituições financeiras, de forma mais eficiente para o funcionamento do mercado de cartão de crédito que a simples vedação à cobrança de juros sobre inadimplentes. A Resolução determinou que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias). A partir daí as instituições financeiras devem transformar os recursos emprestados em crédito direto ao consumidor sem garantia real ou pessoal.

Em suma, acreditamos que o Banco Central, por todos os motivos supracitados, é capaz de regular a matéria de forma mais eficiente e prática em nível infralegal e, como visto, vem, de fato, cumprindo bem essa função.

### III – VOTO

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19345.68894-85